



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013399-09.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CESAR AUGUSTO FRANCISCO AYALA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº 0013399-09.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cesar Augusto Francisco Ayala Almeida

Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais —

Comarca de São Paulo

Magistrado: Rogério Alcazar

Voto nº 7921

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra sentença que concedeu indulto ao sentenciado, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Alegada prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto. Pleito de que seja cassado o benefício. Inadmissibilidade. Preenchidos os requisitos previstos no referido Decreto. Inexistência de homologação de falta grave. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença preservada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 40/41, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que concedeu o benefício do indulto a **Cesar Augusto Francisco Ayala Almeida**, nos autos de execução nº 0020860-30.2022.8.26.0041.

Alega, o agravante, em síntese, que o sentenciado praticou falta grave no ano de 2023 e que embora ainda que não tenha sido homologada, demonstra a ausência do requisito subjetivo, para a concessão do indulto.

Desta forma, pleiteia a reforma da decisão questionada, cassando-se o indulto deferido ao agravado e sustando-se o regime aberto (fls. 01/10).

O recurso foi recebido (fls. 44) e regularmente contrariado (fls. 47/54). Não houve retratação judicial (fls. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 68/71).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta, dos documentos acostados ao recurso, que o agravado foi definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, com previsão de término da pena em 29/09/2026 (fls. 30/31).

Na data de 09 de abril de 2023, “*considerando o quantum remanescente e o tempo de pena já cumprido*”, foi determinada a manifestação das partes sobre eventual concessão de indulto, com base no art. 2º, XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 32).

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente, pois não obstante o réu tenha sido cientificado das condições do regime aberto, em maio de 2023, deixou de comparecer ao setor de fiscalização, descumprindo as condições impostas (fls. 33/35).

O MM. Magistrado *a quo*, em 04/07/2024, concedeu indulto ao agravado, extinguindo sua punibilidade, sob a seguinte fundamentação (fls. 42/43):

“Cuida-se de pedido de indulto, formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do

sentenciado, atualmente em regime aberto.

(...)

O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

(...)

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

(...)

Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1522219-59.2022.8.26.0228, da 29ª Vara Criminal”.

Contra a r. sentença, insurge-se o Ministério Público,
mas sem razão.

O artigo 2º inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, dispõe:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais

e migrantes:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Já o artigo 6º, do referido Decreto, dispõe (negritei):

*“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, **reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.**”*

Verifico que o sentenciado, primário, no dia 25/12/2023, havia cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena total, em regime aberto (fls. 30/31).

Em que pese o agravado tenha descumprido as condições impostas ao regime aberto, ao deixar de comparecer em juízo, não há notícia de homologação da prática de falta grave em desfavor do sentenciado, requisito indispensável para a negativa da concessão do indulto, conforme o artigo 6º, do referido Decreto.

Ressalto que a prática de falta grave não impede a concessão do indulto, exceto se praticada no período previsto no decreto

presidencial e **homologada até a decisão que nega a benesse**, o que não ocorreu no presente caso, em que não houve a homologação de falta grave, pelo Juízo *a quo*.

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, "a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015". 2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 465446 PR 2018/0213290-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1742392 MG 2018/0120626-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019)”.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto – Decreto nº 11.846/2023 – Decisão que deferiu o pedido de concessão do indulto, formulado pelo agravado – Insurgência ministerial contra a decisão, sob argumento de violação ao art. 6º do referido Decreto - Não acolhimento – Réu que, apesar de descumprir condição imposta para cumprimento da pena em regime aberto, não teve a falta disciplinar apurada e homologada – Ausência de aplicação de sanção ao réu por falta grave – Inexistência de óbice à concessão do benefício de indulto – Desídia do Estado na fiscalização do cumprimento da pena que não pode ser imputado ao sentenciado – Descumprimento, após oitiva do sentenciado, que não implicaria em interrupção do cumprimento da pena,

mas apenas regressão para regime mais gravoso – Precedentes - Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001470-76.2024.8.26.0050; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Portanto, não tendo sido homologada qualquer falta grave, de rigor a concessão do benefício, devendo ser preservada a r. sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora